20/08/2019

Número: 0805888-23.2018.8.14.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **31/07/2018** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Advertência, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo, Nulidade de ato

administrativo

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL SHERIDAN COSTA (IMPETRANTE)	EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ	
(AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	
(AUTORIDADE)	

Documentos			
ld	Data da Assinatura	Documento	Tipo
209 05	34 14/08/2019 11:37	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0805888-23.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: DANIEL SHERIDAN COSTA

IMPETRADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO IMPETRANTE. INDENPEDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. Mandado de segurança impetrado por policial militar visando a desconstituição, por alegada ilegalidade, da decisão proferida pelo Senhor Governador do Estado do Pará, que negou provimento ao Recurso Hierárquico no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado contra o Impetrante, o que culminou no seu licenciamento a bem da disciplina, por ter sido autuado em flagrante delito por suposto envolvimento em tentativa de roubo a uma agência bancária em Jacundá em 05/07/2016.
- 2. Não merece acolhida a alegação de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, uma vez que, da análise dos autos do PAD, verifica-se que o Impetrante foi devidamente citado quando da instauração daquele processo administrativo; constituiu advogado; foi interrogado na presença do seu defensor, que arrolou testemunhas e acompanhou todos os atos do processo administrativo em



questão. Ademais, o Impetrante foi submetido à perícia médica que concluiu que ele "não sofre de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado" e que "possuía a capacidade de entender o caráter ilícito do fato".

- 3. A assentada jurisprudência dos tribunais pátrios é no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, apenas sendo admitida a repercussão da esfera penal no âmbito administrativo se nela houver a absolvição do réu baseada na negativa de autoria ou na inexistência do fato. Precedentes.
- 4. Impetração conhecida e segurança denegada.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com requerimento liminar, impetrado por Daniel Sheridan Costa Sanches contra ato atribuído ao Governador do Estado do Pará, ao ter negado provimento ao recurso hierárquico interposto pelo ora Impetrante contra a decisão administrativa proferida pelo Comandante Geral da PMPA nos autos do processo administrativo disciplinar simplificado, pelo qual o Impetrante foi licenciado da Polícia Militar do Estado a bem da disciplina.

O Impetrante foi autuado em flagrante delito por suposta tentativa de roubo à agência bancária no Município de Jacundá em 05/07/2016.

Em decorrência desse fato, foi instaurado contra o Impetrante o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado n. 008/2016, que culminou com a punição do Impetrante de licenciamento a bem da disciplina, nos termos do art. 39, inc. V, da Lei 6.833/2006.

Contra a manutenção dessa punição pelo Senhor Governador do Estado, o Impetrante ajuizou este mandado de segurança, argumentando violação aos princípios da presunção da inocência, contraditório e devido processo legal, pois, quando do interrogatório, ele teria informado que estava tomando remédio controlado e o art. 51 da Lei 6.833/2006 determina que:



"Art. 51. Nenhum policial militar deverá ser interrogado em estado de embriaguez ou sob

a ação de alucinógenos ou entorpecentes".

Pediu a concessão de medida liminar para que seja determinada "a imediata reintegração provisória

do servidor ao cargo de policial militar até o julgamento final deste mandamus".

Ao final, pediu que "seja reconhecida a nulidade do ADITAMENTO ao BG Nº 243 - 29DEZ 2016,

publicado em Portaria em Boletim Geral da Corporação, visto que o mesmo tem por fundamento o processo

 $administrativo\ disciplinar\ simplificado\ sob\ PORTARIA\ N°008/16/PADS\ -\ COR\ CPR\ IV,\ que\ gerou\ a$

exclusão do servidor, uma vez que o mesmo encontra-se maculado de nulidade absoluta por cerceamento de

defesa, motivo pelo qual o referido PADS também deve ser considerado nulo, e, ao fim, que seja mantida a

liminar concedida".

Pediu, ainda, "a imediata REINTEGRAÇÃO EFETIVA ao cargo ocupado outrora, bem como o

respectivo pagamento do retroativo devido desde 4 de abril de 2018, data do Decreto que licenciou o

servidor a bem da disciplina, até a data em que for reintegrado".

Em suas informações, o Senhor Governador do Estado alegou a ausência de violação aos princípios

do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade e proporcionalidade, além de sustentar a regularidade e

adequação da punição do Impetrante.

Afirmou, ainda, a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante e pugna pela denegação da

segurança.

Em 06/11/2018, indeferi a liminar requerida pelo Impetrante (ID. 1096831).

O Representante do Ministério Público, em seu fundamentado parecer, opinou pela denegação da

segurança (ID. 1229986).

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - 14/08/2019 11:37:39 http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908141137390100000002051789 Número do documento: 19081411373901000000002051789

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por policial militar visando a desconstituição, por alegada ilegalidade, da decisão proferida pelo Senhor Governador do Estado do Pará, que negou provimento ao Recurso Hierárquico no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado contra o Impetrante, que culminou no seu licenciamento a bem da disciplina, por ter sido autuado em flagrante delito por suposto envolvimento em tentativa de roubo a uma agência bancária em Jacundá em 05/07/2016.

O Impetrante fundamenta seu pedido nas seguintes alegações: a) suposta inobservância dos princípios da ampla defesa e contraditório no processo administrativo disciplinar em questão, por não ter sido submetido à avaliação por junta médica da PMPA ao alegar que estava com sua saúde mental debilidade e b) a inexistência, até o presente momento, de sentença penal condenatória contra ele, pelo que deveria prevalecer a presunção de inocência.

Quanto ao primeiro ponto, como bem ponderou o ilustre Representante do Ministério Público, a análise dos documentos acostados aos autos leva à conclusão de inocorrência de qualquer violação ao contraditório, ampla defesa ou devido processo legal, uma vez que consta dos autos especificamente o parecer da Junta Regular de Saúde da PM/PA (ID. 792102, pg. 25), pelo que o Impetrante foi submetido à perícia médica que concluiu que o Impetrante "não sofre de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado" e que "possuía a capacidade de entender o caráter ilícito do fato".

Ademais, o Impetrante foi devidamente citado quando da instauração do PADs, constituiu advogado, foi interrogado na presença do seu defensor, que arrolou testemunhas e acompanhou todos os atos do processo administrativo em questão.

Quanto ao segundo fundamento apresentado pelo Impetrante, a assentada jurisprudência dos tribunais pátrios é no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, apenas sendo admitida a repercussão da esfera penal no âmbito administrativo se nela houver absolvição do réu baseada na negativa de autoria ou na inexistência do fato.

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. PAD. DEMISSÃO. LEI N° 7.366/80 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ART. 81,



INCISOS XXXVIII E XL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE ENTRE INSTÂNCIAS. AUTORIDADE PROCESSANTE. ACERVO FÁTICO. VALORAÇAO. ESFERA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITORIO. OBSERVÂNCIA. PENALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

APLICAÇÃO. VALIDADE.

I - A doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer o princípio da incomunicabilidade entre as instâncias administrativa e penal, ressalvadas as hipóteses

em que, nessa última, reste caracterizada a inexistência do fato ou a negativa de autoria

- situação, porém, não vislumbrada na espécie"(RMS 30.590/RS, Rei. Ministro FELIX

FISCHÉR, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010, grifos nossos).

Assim, por não ter ficado demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder na tramitação e conclusão do Processo Administrativo Disciplinar simplificado ao qual o Impetrante foi submetido e diante da assentada independência entre as esferas administrativa e criminal, tenho que a segurança deve ser denegada, por inexistência de direito líquido e certo.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer desta impetração e denegar a segurança pleiteada pelo Impetrante, por inexistência de direito líquido e certo.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora



Belém, 14/08/2019

